TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 051/2023/SRP, Processo Administrativo nº 1606001/2023/CGL/ATM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social/PA, através de sua Gestora, Sra. **SUELEN DA SILVA ALVES**, nomeada pelo decreto nº2525/2023 no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Considerando os termos contidos nos pareceres emitidos pela Controladoria Interna e pela Assessoria Jurídica deste Município quanto ao processo licitatório acima referendado que, dentre outras ponderações, tendem à anulação da publicação do aviso de licitação, assim como todos os atos deve decorrente.

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no disposto no Art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcritos:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no sentindo que a administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade nos termos da Súmula 473, in verbis.

> "a Administração pode anular seus próprios atos, quando

> eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO a divergência nas datas informadas para a abertura da licitação;

CONSIDERENDO a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada. Ademais porque no registro de preços não há expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

> "LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR.
>
> AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a

> apreciação judicial". 4**. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)" (grifo nosso)

Frisa-se que os atos ora designados pela Gestão, anteriores a publicação do aviso de licitação, são plenamente perfeitos, e serão mantidos.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:

Tendo como princípio o interesse da Administração, conveniência administrativa e da autotutela decide **ANULAR** a publicação do aviso de licitação e todos os atos dela decorrente, adoto como razão de decidir**, o indeferimento do processo pela Controladoria Interna e a orientação da Assessoria Jurídica deste Município** e **ratificando** o ato em conformidade com o parecer jurídico ora anexado, e ainda que realize a republicação do pregão eletrônico nº 051/2023.

Dê ciências as partes interessadas para todos os efeitos legais e publique-se.

Altamira (PA), 05 de dezembro de 2023.

SUELEN DA SILVA ALVES:71627170200
Assinado de forma digital por SUELEN DA SILVA ALVES:71627170200
Dados: 2023.12.05 08:54:29 -03'00'

SUELEN DA SILVA ALVES
Secretária Municipal de Assistência e Promoção social
Decreto nº2525/2023